SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006989-22.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Municipio de São Carlos Sp Requerido: Jose Varandas Neto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS em face de JOSÉ VARANDAS NETO e de SIMONE DE FÁTIMA VARANDAS (fls. 02/08).

Alega o autor, em síntese, que os réus teriam ocupado o imóvel matriculado sob o n. 119.116 do Registro de Imóveis de São Carlos, que seria público em razão da instituição do loteamento Porta do Sol.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 89).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 90).

Houve a citação (fls. 94 e 105).

Não houve resposta (fls. 105 v.).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre observar estar configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, em razão da revelia – art. 330, II, do CPC.

Além disso, a matéria de fato está satisfatoriamente provada por documentos - art. 330, I, do CPC.

Como já se decidiu:

"Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa. Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo. Prova documental existente que era suficiente para o julgamento antecipado da lide. Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5°, LV, da CF" (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Ap. n. 9086320-56.2007.8.26.0000 - rel. Des. José Marcos Marrone - j. 17/10/12).

No mérito, o documento de fls. 23/24 demonstra que os réus ocuparam área pública localizada na Rua Antônio Sacramento n. 295, que seria decorrente da instituição do loteamento Porta do Sol, destinada especificamente para lazer.

Aliás, as partes celebraram acordo através do qual os réus se comprometeram a desocupar o imóvel no ano de 2008 (fls. 36).

Ocorre que por determinação do art. 22 da Lei n. 6.766/79, "Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo".

E no momento da instituição do loteamento o autor adquiriu a posse do imóvel em questão, vindo a perde-la posteriormente, com a invasão pelos réus.

Dessa forma, tem-se que o imóvel deve ser desocupado.

Por fim, é importante destacar que os bens públicos são insuscetíveis de desapropriação – art. 182, § 3º, da CF.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para:

- a) determinar a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do CPC;
- b) determinar a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Antônio Sacramento n. 295, matriculado sob o n. 119.116 do Registro de Imóveis de São Carlos. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação voluntária, contados da intimação;
- c) condenar os réus ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA